**DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 012/2023**

**TOMADA DE PREÇOS N°. 003/2023 – MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA – MS**

Trata-se de Recursos interpostos pelas empresas **TCA ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 34.807.986/0001-28; **ALT ENGENHARIA EIRELI**,devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 07.379.091/0001-67; e, **NICK RUAN DOS SANTOS SILVA ME** devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 20.138.254/0001-88, após a fase habilitação do certame licitatório na modalidade Tomada de Preços sob o n°. 003/2023, referente a contratação de empresa especializada para a execução do projeto de construção do Muro em alvenaria com grades de proteção com pintura anticorrosiva no Centro de Exposições e Lazer Maurício Thomazini, para atender as necessidades do Município de Anaurilândia – MS.

**I – DOS FATOS**

Inicialmente cumpre esclarecer que de acordo com **ATA DE SUSPENSÃO** em data e horário aprazados, a empresa **AOG CONSTRUTORA LTDA EPP**, deixou os envelopes; a empresa **TCA ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI,** enviou os envelopes pelo correios; e, ainda, comparecerem as empresas **BAZI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, representada por Gabrielle Stefani Silva Bagi Ortiz, **ALT ENGENHARIA EIRELI**, representado por Felipe Jorge Saad Filho, **NICK RUAN DOS SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES ME**, representada por Nick Ruan dos Santos Silva, **PREDIAL CONTRUÇÕES LTDA**, representada por Hélio Lopes da Silva Barrozo, **ECOL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP**.

**BAZI ARQUITETURA E ENGENHARIA**

De acordo com a ATA DE SUSPENSÃO, a presente empresa fora inabilitada pois: possui as certidões de registro de quitação de pessoa física e jurídica vencidos na data de 31/03/2023, e, ainda, as quantidades exigidas de forma integral nos itens 6.4.2 e 6.4.3 do edital não foram atendidas.

Porém, deixou a mesma transcorrer o prazo para propositura de Recurso e/ou Contrarrazões sem manifestação. Renunciando tacitamente o seu direito de recorrer da presente decisão de inabilitação.

**AOG CONSTRUTORA LTDA EPP**

A presente empresa, de acordo com o que consta da ATA DE SUSPENSÃO do certame em questão, fora inabilitada por deixou de atender as exigências constantes nos itens 6.4.2.2 e 6.4.3.2 a qual que se refere a capacitação profissional para alvenaria de vedação de blocos vazados de concreto.

E, ainda, deixou a mesma transcorrer o prazo para propositura de Recurso e/ou Contrarrazões sem manifestação. Renunciando tacitamente o seu direito de recorrer da presente decisão de inabilitação.

**TCA ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI**

A presente empresa foi inabilitada pelos motivos a seguir expostos:

“*a) suas inscrições estadual e municipal estariam vencidas, não cumprindo os requisitos do item 6.3 do edital;*

*b) possuí capital social inferior a 10% do valor referente a proposta;*

*c) não possui Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA ou CAU, não cumprindo os requisitos do item 6.4.2.”*

Diante da inabilitação da presente empresa a mesma interpôs Recurso dentro do prazo legal, requerendo ao final que seja conhecido seu RECURSO e declarada a total improcedência da ATA DE SUSPENSÃO, através do indeferimento por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

E, caso não seja este o entendimento do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que seja seu Recurso encaminhado para a apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93.

**ALT ENGENHARIA EIRELI**

Esta empresa foi inabilitada de acordo com o que consta da ATA DE SUSPENSÃO do presente certame, pois não cumpriu com as exigências constantes do item 6.4.5 que pede a declaração indicando nome, CPF e o número de registro no CREA ou CAU do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto.

 Porém, dentro do prazo legal interpôs Recurso, pugnando pelo conhecimento e posterior provimento de seu Recurso, para que em juízo de retratação seja declarada habilitada a Recorrente. Por fim, requereu ainda, que caso não seja o entendimento do Presidente da Comissão de Licitação pelo provimento do presente Recurso, que o mesmo suba para autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

**NICK RUAN DOS SANTOS SILVA ME**

Por fim, a presente empresa foi inabilitada pois não cumpriu com as especificações do item 6.4.2.2 que se refere a capacitação profissional para alvenaria de vedação de blocos vazados de concreto.

Diante de tal inabilitação interpôs dentro do prazo legal o Recurso cabível, alegando em resumo haver ilegalidade na análise da documentação apresentada, e, requereu conhecimento e provimento de seu Recurso, julgando-se habilitada a Recorrente e seguindo-se com os demais atos do certame com sua participação.

Por fim, requereu ainda, que caso seja negado provimento ao presente recurso, que seja encaminhado cópia da decisão e de suas respectivas razões, para fins de representação junto ao Tribunal de Contas e outros órgãos de controle.

Frisa-se ainda, que esta Recorrente solicitou que constasse em ATA, o requerimento de nova analise e recalculo as quantificações do item 6.4.2 da empresa **PREDIAL CONSTRUÇÕES LTDA,** mesma esta Comissão qualificando a empresa como habilitada para o prosseguimento da licitação.

Devidamente intimadas, foram protocoladas contrarrazões pelas empresas **PREDIAL CONSTRUÇÕES LTDA,** devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 13.676.569/0001-13, e, **ALT ENGENHARIA EIRELI**, pugnando pela manutenção da decisão da CPL em inabilitar as empresas Recorrentes.

É o necessário.

**II – DA TEMPESTIVIDADE**

As Razões e Contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivas.

**III – DO MÉRITO**

**3.1. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA EMPRESA TCA ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI**

Inicialmente deve ser aclarado quais razões levaram a CPL decidir pela inabilitação da licitante recorrente, vejamos o que consta:

*“A empresa possui a inscrição estadual e municipal vencidas, não cumprindo os requisitos do item 6.3 do edital, tornando a empresa inabilitada, impossibilitando o prosseguimento da licitação.*

*A empresa possuí capital social inferior a 10% do valor referente a proposta, tornando-a inabilitada para o prosseguimento da licitação.*

*A empresa não possui Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA ou CAU, não cumprindo os requisitos do item 6.4.2, deixando a empresa inabilitada para o prosseguimento da licitação.”*

**3.1.1. Da inabilitação da Recorrente pela apresentação de inscrição estadual e municipal vencidas**

Quanto a apresentação de Inscrição Municipal e Estadual vencidas pela Recorrente, após análise do Recurso e reanalise da documentação apresentada, entende esta Comissão pela desconsideração por esta fundamentação especifica utilizada para Inabilitação da empresa Recorrente.

Importante salientar que, que por mais que a Inscrição Municipal e Estadual estivesse com prazo de validade extrapolado, a mesma não poderia ser Inabilitada apenas por este motivo.

Diante de interpretação dada pelo Tribunal de Contas da União – TCU em Sessão Plenária através do Acórdão 976/2012, quando tratassem as licitantes de microempresas e empresas de pequeno porte, esta comprovação só deve ser exigida no ato da assinatura do contrato com a administração, vejamos:

“*A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº. 123/2006. (...)* **Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato”.**E: “Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, **mesmo que esta apresente alguma restrição**. § 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame**, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa” – grifos do relator.(...).” (**Acórdão n.º 976/2012-Plenário, TC 034.666/2011-7, rel. Min. José Jorge, 25.4.2012***).*

Logo, deve ser desconsiderada a presente fundamentação utilizada para **INABILITAÇÃO** da Recorrente.

**3.1.2. Da inabilitação da Empresa Recorrente por possuir capital social inferior a 10% do valor referente a proposta**

Quanto a inabilitação da Empresa Recorrente pelo fato de possuir capital social inferior a 10% do valor referente a proposta, após analise das Razões Recursais, e, reanalisa da documentação da empresa, tal ilegalidade deve ser afastada.

De acordo com o disposto no art. 31, I da Lei Federal nº. 8.666/1993, para fins de demonstração da qualificação econômica financeira a empresa licitante deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, senão vejamos:

“*Art. 31 a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social,* ***já exigíveis e apresentados na forma da lei,*** *que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*” Grifo Nosso.

De acordo com o item 6.5.1, “*a.5)*” do Edital no presente certame, a comprovação do capital mínimo ou patrimônio liquido de 10% (dez por cento) do valor referente a proposta, só será obrigatório caso a licitante não alcance o índice previsto no item “*a.4)*”, o que não é o caso da Empresa Recorrente.

Com relação a qualificação econômico financeira, após reanálise da CPL, esta chegou à conclusão de que foram atendidos os requisitos exigidos no instrumento convocatório, uma vez que, realizados os cálculos contábeis dispostos no item 6.5.1., “*a.4)*” do Edital, o resultado foi maior ou igual a 1.

Assim, tendo a Recorrente atingido os índices contábeis, não há que se falar em capital mínimo ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor referente a proposta, conforme consta no item 6.5.1., “*a.5)*” do Edital.

Desta forma, deve ser desconsiderada também a fundamentação da **INABILITAÇÃO** da Recorrente pela alegação de não cumprimento aos requisitos de qualificação econômico financeiro.

**3.1.3. Da inabilitação da Empresa pela falta de Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA ou CAU**

Tento em vista a inabilitação da Empresa Recorrente pela falta de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica registrada no CREA ou CAU, razão não assiste a Recorrente.

Alega a Empresa em suas razões recursais que o “*referido Atestado que a ATA DE SUSPENSÃO informa, é pra capacidade técnica-operacional, onde não exige o registro no CAU ou CREA,* ***conforme item 6.4.3. do Edital****.”. Grifo Nosso.*

Entretanto, equivocasse a Recorrente ao alegar em seu Recurso que a Comissão Inabilitou a mesma, por infringência das regras contidas no item “*6.4.3.*” do edital, pois esta Comissão na verdade inabilitou a Recorrente por infringência as regras contidas no item “*6.4.2*” do edital, não restando duvidas, mesmo após reanalise da documentação apresentada pela Recorrente que a mesma deve ser **INABILITADA** pela não apresentação de Atestado de Capacidade Técnica-profissional devidamente registrada no CREA ou CAU, não cumprindo os requisitos do item “*6.4.2*” constante do Edital.

Importante salientar, que de acordo com a reanalise feita pelos profissionais competentes do Município, restou comprovado que a Empresa apresentou o CAT às fls. 929 de maneira correta, porém, às fls. 931 e seguintes, onde consta a Planilha Orçamentaria, a mesma não possuem o Selo do CREA, motivo pelo qual esta Comissão de Licitação Inabilitou a Recorrente.

Logo, deve ser mantida a **INABILITAÇÃO** da Recorrente em razão do não atendimento aos requisitos de habilitação técnica-profissional, isso porque, a empresa não apresentou atestados de capacitação técnica-profissional que comprovasse a execução de serviço pertinente e compatível devidamente registrada no CREA ou CAU.

Na forma de sua proposta a empresa deveria ter o cuidado de apresentar o documento solicitado no edital, o que de fato, e comprovadamente não o fez, devendo ser mantida sua **INABILITAÇÃO**.

**3.2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ALT ENGENHARIA EIRELI**

Inicialmente cumpre salientar qual razão que levou a CPL decidir pela inabilitação desta licitante recorrente, ou seja: “*não cumpre com as exigências constantes do item 6.4.5 que pede a declaração indicando nome, CPF e o número de registro no CREA ou CAU do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto, tornando a empresa inabilitada para o prosseguimento da licitação.*”.

Após análise minuciosa das razões recursais e reanalise da documentação apresentada pela Recorrente, observou esta Comissão Permanente de Licitação, tratar-se a Recorrente de empresa individual, e que toda documentação constitutiva da mesma e as certidões de quitação de Pessoa jurídica e física registradas junto ao CREA e CAU, correspondem ao Eng. Felipe Jorge Saab Filho, o qual é o responsável técnico e único socio da Recorrente, constando para tanto, todos os dados de qualificação do mesmo, o qual sempre foi o responsável técnico da empresa.

Salientasse que a autoridade administrativa que preside os trabalhos realizados no decorrer da sessão pública de licitação deve atuar com bom sendo e sem exageros na análise da documentação de habilitação bem como das propostas. Evitando excessos e limitando o seu rigor na medida do que for estritamente necessário ao cumprimento da lei e em respeito aos demais participantes da disputa, regendo-se sempre pelo princípio do Formalismo Moderado em consonância com o Princípio da Proposta mais Vantajosa para a Administração.

Nosso Tribunal de Contas da União – TCU, tem abraçado o a causa do “*Princípio do Formalismo Moderado*” em prol do “*Princípio da Proposta mais Vantajosa*”, senão vejamos:

“*Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.*” (Acórdão 1924/2011 – Plenário / Relator: RAIMUNDO CARREIRO).

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015 – Plenário / Relator: Bruno Dantas).

*“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.*” (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO).

E, por fim, o Acórdão mais recente que aborda o Princípio do Formalismo Moderado:

“Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.” (Acórdão 988/2022-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA).

Diante do exposto, em referência a empresa **ALT ENGENHARIA EIRELI,** devidamente inscrita no CNPJ sob o n°. 07.379.091/0001-67, esta Comissão Permanente de Licitação decide por **REVER SUA DECISÃO,** proferida anteriormente, amparada no princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, e, ainda, nos princípios do Formalismo Moderado e da Proposta mais Vantajosa para a Administração, **HABILITANDO** esta **RECORRENTE** em razão do cumprimento dos requisitos de habilitação dispostos no Edital, especialmente no que se refere ao disposto nos itens 6.4.5 Declaração indicando nome, CPF e o número de registro no CREA ou CAU do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto.

**3.3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA EMPRESA NICK RUAN DOS SANTOS SILVA ME**

Salientasse inicialmente que esta Recorrente de acordo com ATA DE SUSPENSÃO do presente certame, foi inabilitada pois não cumpriu com as especificações do item 6.4.2.2 que se refere a capacitação profissional para alvenaria de vedação de BLOCOS VAZADOS DE CONCRETO.

Diante de tal inabilitação interpôs dentro do prazo legal o Recurso cabível, alegando em resumo que a decisão pela inabilitação da Recorrente não foi a mais acertada, tendo em vista que tal exigência foi devidamente cumprida, através da comprovação da capacitação técnica-profissional do Srº. Mitsuo Humberto Kinoshita, ao apresentar a CAT nº. 2620180001200 “*Pavilhão de Eventos com área de 4.034m²*”.

Por fim, requereu ainda, que caso seja negado provimento ao presente recurso, que seja encaminhado cópia da decisão e de suas respectivas razões, para fins de representação junto ao Tribunal de Contas e outros órgãos de controle.

Frisa-se ainda, que a Recorrente solicitou que constasse em ATA, o requerimento de nova análise e recalculo as quantificações do item 6.4.2 da empresa **PREDIAL CONSTRUÇÕES LTDA,** mesma esta Comissão qualificando a empresa como habilitada para o prosseguimento da licitação.

Após análise das razões recursais e reanálise de toda documentação apresentada pela Recorrente, inclusive acompanhada do corpo técnico profissional deste Município, concluiu esta Comissão Permanente de Licitação que a Recorrente deixou de comprovar a capacitação técnico-profissional para “*realização de alvenaria de vedação de* ***BLOCOS VAZADOS DE CONCRETO*”,** contrariando com isso o item 6.4.2.2 do Edital do presente certame, tornando com isso a Recorrente **INABILITADA** para o prosseguimento da licitação.

Importante salientar que de acordo com os Profissionais que compõem o Corpo Técnico do Município, a empresa Recorrente comprovou a qualificação Técnica Profissional constante do item 6.4.2.2 do Edital qual seja: “*Alvenaria de vedação de* ***blocos vazados de concreto*** *de 14x19x39 cm (espessura 14 cm) e argamassa de assentamento com preparo em betoneira. Af\_ 12/2021, em quantidade igual ou superior a 761,60m².*”, utilizando-se de Atestados de Capacidade Técnica que constam a comprovação de realização de: “*ALVENARIA EM* ***TIJOLO CERÂMICO FURADO*** *10X20X20CM, 1 VEZ, ASSENTADO EM ARGAMASSA TRACO 1:2:8 (CIMENTO, CAL E AREIA), JUNTAS 10MM.*”.

Ou seja, o Edital exigiu a comprovação técnica-profissional para realização de alvenaria em **blocos vazados de concreto**, e, a Recorrente comprovou a capacitação técnica-profissional para realização de alvenaria em **Tijolo Cerâmico,** duas coisas totalmente diferente, o edital exigiu expertise em alvenaria em Blocos de **CONCRETO** e a empresa comprovou expertise em alvenaria em Blocos de **CERÂMICA,** duas formas totalmente distintas de realização do objeto licitado, fato este que gera **INABILITAÇÃO** da Recorrente, devendo ser mantida a **INABILITAÇÃO** da Recorrente.

Por fim, quanto ao requerimento da Recorrente constante na ATA DE SUSPENSÃO, para que fosse reanalisado e recalculado as quantificações do item 6.4.2 da empresa **PREDIAL CONSTRUÇÕES LTDA,** salienta que o presente Requerimento fora devidamente atendido, e após reanalise e recalculo competente, restou novamente comprovado e suficiente as quantificações do item 6.4.2 da empresa **PREDIAL,** devendo a mesma continuar qualificada como habilitada para o prosseguimento da licitação.

**IV – CONCLUSÃO**

Sendo assim, e para que não haja prejuízos à aplicação dos Princípios que regem a Administração Pública e que norteiam os procedimentos licitatórios, bem como à própria Lei de Licitações, após a análise dos recursos apresentados pelas empresas **TCA ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 34.807.986/0001-28; **ALT ENGENHARIA EIRELI**,devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 07.379.091/0001-67; e, **NICK RUAN DOS SANTOS SILVA ME** devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 20.138.254/0001-88, e, análise da Contrarrazões apresentadas pelas empresas **PREDIAL CONSTRUÇÕES LTDA** e **ALT ENGENHARIA EIRELI,** e, ainda, da reanálise da decisão proferida na sessão que abriu os documentos de habilitação no Processo Administrativo nº. 12/2023, na modalidade de Tomada de Preços sob o n°. 003/2023, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Anaurilândia – MS, decide:

**a)** Em atenção ao Princípio da Legalidade, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, receber os recursos interposto pelas empresas recorrentes uma vez que foram interpostos dentro do prazo legal;

**b)** Em atenção ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao Princípio do Formalismo Moderado, bem como o disposto no item 6.4.5, **RETIFICAR** a decisão inicialmente proferida, nos termos acima expostos; e no **MÉRITO**, **DECLAR HABILITADA** a Empresa **ALT ENGENHARIA EIRELI,** em razão do total atendimento aos requisitos de habilitação do edital;

**c)** Em atenção ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao disposto nos itens 6.4.2 e 6.4.2.2, nos termos dos argumentos acima aduzidos, no **MÉRITO** **RATIFICAR** a decisão inicialmente proferida e **DECLAR INABILITADAS** às empresas: **TCA ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI, NICK RUAN DOS SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES ME, BAZI ARQUITETURA E ENGENHARIA e AOG CONSTRUTORA LTDA – EPP**.

Ainda, respeitando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Princípio do Formalismo Moderado, Princípio da Legalidade e as disposições da Lei Federal n°. 8.666/1993, **RATIFICAR** a decisão que **HABILITOU** a empresa **PREDIAL CONSTRUÇÕES LTDA**, mesmo após requerimento da empresa **NICK RUAN DOS SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES ME** para que fossem reanalisados e recalculados as quantificações do item 6.4.2 da mesma, em razão do total atendimento aos requisitos de habilitação do edital, nos termos acima expostos.

É importante destacar que a conclusão do Presidente DESTA Comissão Permanente de Licitação não vincula a decisão da Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe análise minuciosa dos Recursos, Contrarrazões e Decisão definitiva.

Por fim, em atenção ao art. 109, §4º, da Lei nº. 8.666/93, encaminhe-se os autos à análise da Autoridade Superior Competente, prefeito municipal Edson Stefano Takazono, para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Anaurilândia – MS, 27 de abril de 2023.

José Fonseca Neto

Presidente da CPL

Antônia Nilda Alves da Silva Ferreira

Membros da CPL

Tatiane Aparecida Gomes da Silva

Membros da CPL